

ATA N° 06**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 000258/2012
Unidade de Gestão Patrimonial

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 16.10.2012

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 23.11.2012, às 09h30min.

DATA ABERTURA PROPOSTAS: 22.03.2013, às 10h15min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 10 (dez)

NÚMERO DE HABILITADAS: 06 (seis)

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos necessários à execução das tarefas, nas dependências das Agências e Postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Serra, conforme descrito nos anexos do edital.

JULGAMENTO

Em 22.07.2013, foi publicado o julgamento da fase de propostas, com as seguintes empresas classificadas: MARINONIO Service Ltda.; JOB Recursos Humanos Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda.

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA UNISERV:

Alega a recorrente que a licitante MARINONIO Service Ltda., embora tenha apresentado planilha de formação de custos para equipe de

limpeza, cotou valores que não condizem com o custo real, isto por não terem cotado os insumos e veículo destinado ao uso da equipe. Além disso, alega que a remuneração cotada para os serventes é superior ao piso da categoria.

Assevera ainda que a licitante JOB Recursos Humanos Ltda. não atendeu a todas as exigências do edital, posto que não apresentou planilha de formação de custos da equipe de vidros e os valores cotados por postos de insumos referente à equipe de vidros mostram-se inexequíveis se avaliados com o projeto básico.

Em tempo, as empresas recorridas MARINONIO Service Ltda. e JOB Recursos Humanos Ltda. apresentaram suas contrarrazões.

Não prosperam as alegações, eis que, segundo parecer técnico exarado pela Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, (i) não houve qualquer exigência editalícia para apresentação de planilha de formação de custos específica para equipe de limpeza de vidros; e, (ii) com relação à alegação acerca de valores inexequíveis para limpeza de vidros, também não procede, eis que os custos despendidos para esta atividade depende, dentre outros fatores, da organização interna da licitante, não sendo possível a este Banrisul precisar os custos que cada licitante terá em decorrência da prestação dos serviços ora licitados.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JOB:

A licitante JOB Recursos Humanos Ltda. protocolou recurso administrativo em 31/07/2013, portanto, intempestivo.

Nas razões a recorrente assevera irregularidades na proposta apresentada pela licitante MARINONIO Service Ltda., no sentido de que as planilhas de fls. 1453, 1451, 1446, 1444, 1428 e 1426 possuem divergências de quantitativos dentro de cada uma delas. Inquire ainda que as planilhas do PAB

Muitos Capões e PAM Campestre são do mesmo município (Vacaria), mas apresentam diferenças entre si em relação aos valores do vale-transporte.

Alega, ainda, que a recorrida apresentou cotação de reserva técnica tanto para equipes destinadas à substituição de outros funcionários quanto para os integrantes regulares dos quadros de funcionários, como parcela integrante da remuneração e somou esse percentual ao custo da remuneração, em desconformidade com a previsão da norma regulamentadora.

Por fim, requer que seja realizada diligência e verificada a apresentação, por parte da recorrida, do mesmo atestado em lotes diferentes da licitação, para fins de verificação de regularidade ou imediato afastamento.

Não merecem acolhimento as alegações da recorrente, nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica – Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, quando da análise dos recursos interpostos, que se transcreve:

“Nas fls. 1446 e 1426 o valor apresentado no item 7.0.2. pela empresa MARINONIO refere-se ao custo total do posto contratado, qual seja, o valor referente à remuneração, encargos sociais, insumos e demais componentes, e não somente ao valor referente à remuneração;

Na fl. 1444, o campo mão-de-obra apresenta o quantitativo de 2 funcionários, entretanto toda a planilha apresentada, tanto na referida folha quanto no quadro I da Proposta Geral apresentam valores corretos para o referido posto (05 funcionários de 8h diárias), de acordo com a CCT da categoria, presente no Edital. Desta forma, configura-se erro de digitação (formal), o qual não será considerado para desclassificação da recorrida, de acordo com o princípio da razoabilidade.

Na fl. 1428, ocorre o equívoco semelhante ao apontado na fl. 1444, eis que o campo mão-de-obra apresenta o quantitativo de 2 funcionários, entretanto toda a planilha apresentada, tanto na referida folha quanto no quadro I da Proposta Geral apresentam valores corretos para o referido posto (01 funcionário de 8h diárias), de acordo com a CCT da categoria, presente no Edital. Desta forma, configura-se erro de digitação (formal), o qual não será considerado para desclassificação da recorrida, de acordo

com o princípio da razoabilidade.

Na fl. 1381 a licitante cotou equipe de vidros, entretanto, ressaltamos que não houve qualquer exigência editalícia acerca da apresentação de planilha de custos específica para equipe de vidros, a qual não foi considerada para classificação no certame. Destacamos ainda que com relação à Planilha de limpeza de vidros, os custos despendidos para esta atividade dependem, dentre outros fatores, da organização interna da licitante, ou seja, não é possível a este Banrisul precisar os custos que cada licitante terá em decorrência da prestação de tais serviços.

Quanto aos valores cotados referentes ao vale-transporte, os mesmos não foram considerados nas planilhas de forma integral, e sim como média, eis que depende da localidade, bem como da localização dos postos dentro de cada localidade.”

Da mesma forma, com supedâneo no citado parecer, não procedem as razões da recorrente pertinentes à cotação de reserva técnica, visto que a Instrução Normativa nº 02/08 da SLTI/MPOG, em seu Art. 29-A, incisos II e III proíbe que o órgão ou entidade contratante impeça que a empresa licitante estabeleça em sua planilha o custo relativo à reserva técnica, bem como proíbe a exigência de custo mínimo para este item. No mais, a reserva técnica é um item incluído na planilha de preços dos licitantes, cujo principal objetivo é fazer previsão de valores que serão despendidos com a substituição eventual de mão-de-obra.

Por fim, com relação às alegações da recorrente quanto aos parâmetros estabelecidos para aceitação dos atestados, não conhecemos por manifesta intempestividade, pois matéria afeta à fase de habilitação, já superada.

C – DA DECISÃO:

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar o julgamento das propostas, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados

pela Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes JOB Recursos Humanos Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata no dia 17 de julho de 2013 e publicada em 22 de julho de 2013, e, submete a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 21 de agosto de 2013.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Elise Kaspariy

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli